

01
ka

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data _____/_____/_____	Numero 31691/15
---------------------------	--------------------

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015</u> A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>in Julio FERRARE</u> VICE-PRESIDENTE <u>CARLOS RENATO DEINO</u>
1º SECRETÁRIO <u>RODRIGO P. GOELA</u> 2º SECRETÁRIO <u>LUCAS MOULAIS</u>

ASSUNTO:
PLD Nº 45/15

INICIATIVA:
EDIL JULIO FERRARE

HISTÓRICO:

DISPÕM SOBRE AS PRIORIDADES A SEREM APLICADAS A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL.

*Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.
Em 22/02/2016*

LEITURA 10 / 03 / 2015

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
10 / 03 / 2015 Ver Deland Acudo

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



02
2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº _____

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	31691/15
NÚMERO PRÓPRIO:	43/15
DATA PROTOCOLO:	03/03/15

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer ato de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por escrito ao órgão municipal competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º-A - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com entidades afins.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFCI's – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim,

III - multa de 3000 (três mil) UFCI's – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - inabilitação para acesso a créditos municipais e licitações públicas;

VI - cassação da licença municipal para funcionamento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim – Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - As penas impostas no inciso V e VI serão aplicadas em caso de sentença judicial transitada em julgado e quando for impostas deverá ser comunicada a autoridade responsável pela concessão de créditos municipais e processos de licitações, e pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 8º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, naquilo que for pertinente dando a devida publicidade a todos os estabelecimentos e público em geral.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de março de 2015.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim -
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências

Alfenas

Lei municipal 3 277, de 11 de setembro de 2001

Dispõe sobre sanções as práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Contagem

Lei municipal 3 506, de 10 de janeiro de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Juiz de Fora

Lei municipal 9791, de 12 de maio de 2000

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual.

Machado

Lei municipal 1 809, de 28 de novembro de 2005

Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

São João Del Rei

Lei municipal 4 172, de 12 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual.

Paraná

Foz do Iguaçu

Lei municipal 2 718, de 23 de dezembro de 2002

Determina punição a toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgêneros

Londrina

Lei municipal 8 812, de 13 de junho de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Pernambuco

Olinda

Art. 7º da Lei orgânica do município

Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual.

Recife

Lei municipal 16.780, de 28 de junho de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 -- e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito – permeia o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação, é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores consequências.

Fasta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

Dentre esta medidas inclui-se a normatização: tornar explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantia às minorias, constitui-se em importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais, bissexuais, transexuais e transgêneros. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física – que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de movidos pela homofobia, lesbotopia e transfobia – como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação a repressão por grupos organizados e outras formas degradantes de discriminação.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, bissexuais, transexuais e transgêneros, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio para aprovação desta proposição, a exemplo de outros municípios da federação, como por exemplo:

Minas Gerais

Belo Horizonte

Lei municipal 8 176, de 29 de janeiro de 2001

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei municipal 17 025, de 13 de setembro de 2004

Pune qualquer ato discriminatório ao homossexual, bissexual ou transgênero e institui o dia 17 de abril o dia da diversidade sexual

Piauí

Teresina

Art 9º da Lei orgânica do município

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual

Lei 3 274, de 02 de março de 2004

Institui a política de assistência aos homossexuais e cria o Disque-Cidadania homossexual.

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

Lei orgânica do município, de 5 de abril de 1990

Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual

Lei municipal 2 475, de 12 de setembro de 1996

Determina sanções às práticas discriminatórias a orientação sexual.

Rio Grande do Norte

Natal

Lei municipal 152, de 19 de maio de 1998

Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença ou orientação sexual

Rio Grande do Sul

Novo Hamburgo

Lei municipal 1 549, de 5 de março de 2007

Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual

Porto Alegre

Art 150 da Lei orgânica do município, de 3 de abril de 1990

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Santa Catarina

Blumenau

Lei municipal 7 153, de 4 de outubro de 2007

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim,
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das
pessoas

São Paulo

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de o
Campinas

Lei municipal 9 809, de 21 de julho de 1998

Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual.

São Paulo

Lei orgânica, de 4 de abril de 1990

Estabelece condições igualitárias a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor,
raça, orientação sexual

Lei municipal 667, de 2000

Determina sanções às Práticas Discriminatórias por orientação sexual e dá outras
providências.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de março de 2015.


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim --
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

LEI Nº 6845, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

*INSTITUI O "DIA DE LUTA CONTRA A
HOMOFOBIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como o "**Dia de Luta contra a Homofobia**" no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Art. 2º Inclui no Calendário Oficial do município, o "**Dia de Luta contra a Homofobia**"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 2013

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



10
20

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº _____

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	3169115
NÚMERO PRÓPRIO:	43115
DATA PROTOCOLO:	08/03/15

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

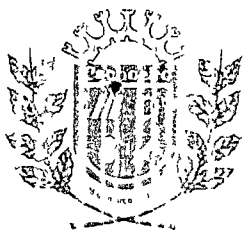
Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado,
- VII - impedir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim --
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
2010

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que mentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por escrito ao órgão municipal competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º-A - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com entidades afins.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes.

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFGI's - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim,

III - multa de 3000 (três mil) UFGI's - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, em caso de reincidência,

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - inabilitação para acesso a créditos municipais e licitações públicas;

VI - cassação da licença municipal para funcionamento.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP. 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim – Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - As penas impostas no inciso V e VI serão aplicadas em caso de sentença judicial transitada em julgado e quando for impostas deverá ser comunicada a autoridade responsável pela concessão de créditos municipais e processos de licitações, e pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em reparação pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 8º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, naquilo que for pertinente dando a devida publicidade a todos os estabelecimentos e público em geral.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de março de 2015.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PV

B-12
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
200

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegura a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito – permeia o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação, é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores consequências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa

Dentre esta medidas inclui-se a normatização, tornar explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantia às minorias, constitui-se em importante elemento de educação e conscientização

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais, bissexuais, transexuais e transgêneros. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física – que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de motivados pela homofobia, lesbofobia e transfobia – como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação a repressão por grupos organizados e outras formas degradantes de discriminação.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, bissexuais, transexuais e transgêneros, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio para aprovação desta propositura, a exemplo de outros municípios da federação, como por exemplo.

Minas Gerais

Belo Horizonte

Lei municipal 8.176, de 29 de janeiro de 2001

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim --
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cinci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências

Alfenas

Lei municipal 3 277, de 11 de setembro de 2001

Dispõe sobre sanções as práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Contagem

Lei municipal 3.506, de 10 de janeiro de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Juiz de Fora

Lei municipal 9791, de 12 de maio de 2000

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual.

Machado

Lei municipal 1 809, de 28 de novembro de 2005

Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

São João Del Rei

Lei municipal 4.172, de 12 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual.

Paraná

Foz do Iguaçu

Lei municipal 2 718, de 23 de dezembro de 2002

Determina punição a toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgêneros

Londrina

Lei municipal 8 812, de 13 de junho de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual

Pernambuco

Olinda

Art 7º da Lei orgânica do município

Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual

Recife

Lei municipal 16 780, de 28 de junho de 2002

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro -- CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei municipal 17 025, de 13 de setembro de 2004

Pune qualquer ato discriminatório ao homossexual, bissexual ou transgênero e institui o dia 17 de abril o dia da diversidade sexual

Piauí

Teresina

Art 9º da Lei orgânica do município

Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual.

Lei 3 274, de 02 de março de 2004

Institui a política de assistência aos homossexuais e cria o Disque-Cidadania homossexual.

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

Lei orgânica do município, de 5 de abril de 1990

Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual.

Lei municipal 2 475, de 12 de setembro de 1996

Determina sanções às práticas discriminatórias a orientação sexual

Rio Grande do Norte

Natal

Lei municipal 152, de 19 de maio de 1998

Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença ou orientação sexual.

Rio Grande do Sul

Novo Hamburgo

Lei municipal 1 549, de 5 de março de 2007

Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Porto Alegre

Art 150 da Lei orgânica do município, de 3 de abril de 1990

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas a prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Santa Catarina

Blumenau

Lei municipal 7 153, de 4 de outubro de 2007

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

São Paulo

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de o Campinas

Lei municipal 9 809, de 21 de julho de 1998

Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual

São Paulo

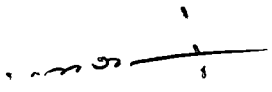
Lei orgânica, de 4 de abril de 1990

Estabelece condições igualitárias a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, raça, orientação sexual

Lei municipal 667, de 2000

Determina sanções às Práticas Discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de março de 2015.


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim --
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br

LEI Nº 6845, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013



INSTITUI O "DIA DE LUTA CONTRA A
HOMOFOBIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como o "Dia de Luta contra a Homofobia" no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Art. 2º Inclui no Calendário Oficial do município, o "Dia de Luta contra a Homofobia"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 2013

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Fica instituído o dia 17 de maio como o "Dia de Luta contra a Homofobia" no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Emenda Supressiva ao PL nº 43/15

Fica suprimido o inciso VIII, do artigo 2º, do PL nº 43/15.



Vereador Fabricio Ferreira Soares

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 10 de março de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN				
BRÁS ZAGOTTO				
CARLOS RENATO LINO				
DAVID ALBERTO LÓSS				
DELANDI PEREIRA MACEDO				
ELIAS DE SOUZA				
ELY ESCARPINI				
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				
JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUCAS MOULAIS				
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				
OSMAR DA SILVA				
RODRIGO PEREIRA COSTA				
WILSON DILLEM DOS SANTOS				

OBS:

PROJEÇÃO Nº 431/2015
REQUERIMENTO Nº
DATA _____
RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR _____
SALADAS SESSÕES

PRESIDENTE I
REJEITADO POR _____
SALADAS SESSÕES

PRESIDENTE II
RETIRADO DA PALESTRA
REQUERIMENTO Nº _____
SALADAS SESSÕES

PRESIDENTE III

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 03 / 15 - Protocolado com 17 folhas
- 2 - / / -
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -